



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01169/08

Pág. 1/2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PROJETO COOPERAR E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JARAMATAIA E COMUNIDADES VIZINHAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 0800/00 – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1012 / 2.010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas do **Convênio nº 0800/00** (fls. 08/12), celebrado entre o **PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, representado pelo **Senhor JOSÉ WILLIAMS DE FREITAS GOUVEIA**, e a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JARAMATAIA E COMUNIDADES VIZINHAS**, situada no município de Taperoá/PB, representada pela **Senhora RITA HENRIQUE**, no valor total de **R\$ 80.536,82** (fls. 08), tendo como objetivo a elaboração de um sub-projeto da natureza de infra-estrutura, na categoria eletrificação rural a beneficiar as famílias das comunidades.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria (fls. 105/107), concluindo pela necessidade de notificação da Presidente da Associação Comunitária de Jaramataia, no município de Taperoá/PB, com a finalidade de apresentar comprovação de despesa referente ao valor pago a mais do que o contratado, no montante de **R\$ 450,00**, bem como a documentação solicitada pelo Projeto Cooperar às fls. 101.

Notificada, a Presidente da Associação Comunitária de Jaramataia e Comunidades Vizinhas, **Senhora RITA HENRIQUE**, mesmo através de publicação no Diário Oficial Eletrônico, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia a Auditoria, mas já foram tomadas as devidas providências no tocante à ausência dos documentos solicitados¹ pelo **PROJETO COOPERAR**, conforme Ofício encaminhado à Procuradoria Geral do Estado (fls. 102/103).

No mais, quanto à falta de comprovação de despesa paga a mais do que o valor contratado, no montante de **R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, considerando o grande lapso temporal transcorrido desde a assinatura do presente convênio (**30/06/2000**), bem como o fato de que a Auditoria não vislumbrou a existência de alcance, merece ser desconsiderada a pecha.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** o **Convênio nº 0800/00**, a Prestação de Contas respectiva, o **Contrato** e os **Termos Aditivos** dele decorrentes;
2. **RECOMENDEM** aos atuais Gestores do **PROJETO COOPERAR** e da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JARAMATAIA E COMUNIDADES VIZINHAS**, no sentido de que não mais repitam as falhas constatadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

É a Proposta.

¹ 1) Recibo, nota fiscal e comprovante de recolhimento do ISS, referente ao pagamento da 1ª parcela (25/09/00), no valor de **R\$ 21.744,80** (fls. 184); 2) Comprovante de recolhimento do ISS referente às notas fiscais nº 53 (fls. 185), 95 (fls. 195), 96 (fls. 189) e 100 (fls. 192); 3) CND da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01169/08

Pág. 2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01169/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES o Convênio nº 0800/00, a Prestação de Contas respectiva, o Contrato e os Termos Aditivos dele decorrentes;**
- 2. RECOMENDAR aos atuais Gestores do PROJETO COOPERAR e da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JARAMATAIA E COMUNIDADES VIZINHAS, no sentido de que não mais repitam as falhas constatadas nos presentes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de julho de 2010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Ana Teresa Nóbrega
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal